



Prefeitura Municipal de Araras

LEI Nº. 4.592, DE 22 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.621, DE 11 DE AGOSTO DE 1994, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.913, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997 E Nº 4.251, DE 2 DE JULHO DE 2009, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º) – Estabelece nova redação ao artigo 15, da Lei Municipal nº 2.621, de 11 de agosto de 1994, nos seguintes termos:

Art. 15) – O exercício efetivo das funções de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, exigindo-se dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade, pública ou privada.

§ 1º) – Além do subsídio, aos conselheiros tutelares também serão assegurados os seguintes direitos, nos termos da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012:

I – cobertura previdenciária, pelo regime geral de previdência social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal;

III – licença-maternidade, sem prejuízo do respectivo subsídio, com a duração de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV – licença-paternidade, sem prejuízo do respectivo subsídio, com a duração de 5 (cinco) dias consecutivos;

V – gratificação natalina.

§ 2º) – Após 12 (doze) meses de efetivo exercício, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal, concedidos em período único e de forma alternada entre os demais conselheiros.

§ 3º) – Para o cômputo do período de férias, aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto na Lei Municipal nº 2.621, de 11 de agosto de 1994, ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições dos artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 3.748, de 28 de dezembro de 2004.

§ 4º) – Será concedida aos conselheiros tutelares, no mês de dezembro, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio, por mês de exercício efetivo no ano.

§ 5º) – Para o cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário), aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto na Lei Municipal nº 2.621, de 11 de agosto de 1994, ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do artigo 182 da Lei Municipal nº 3.748, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 2º) – Estabelece nova redação ao artigo 18, da Lei Municipal nº 2.621, de 11 de agosto de 1994, nos seguintes termos:

Art. 18) – Os conselheiros tutelares receberão subsídio correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo reajustável, anualmente, pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – É facultado ao servidor público municipal nomeado para a função de conselheiro tutelar optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a cumulação de remunerações.

Art. 3º) – Estabelece nova redação ao Capítulo VI e ao artigo 21, da Lei Municipal nº 2.621, de 11 de agosto de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 4.251, de 2 de julho de 2009, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VI – DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO E PLANTÕES

Art. 21) – O Conselho Tutelar funcionará diariamente em regime ordinário, das 8h às 17h e também prestará seus relevantes serviços no período noturno e aos finais de semana e feriados, durante 24 horas em regime de plantão.

§ 1º) – O conselheiro tutelar cumprirá carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias, de segunda-feira à sexta-feira, das 8h às 17h.

§ 2º) – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o conselheiro tutelar atenderá em regime de plantão, das 17h às 8h, de segunda-feira à sexta-feira, e aos finais de semana e feriados, durante 24 horas, conforme escala de plantão.

§ 3º) – O conselheiro tutelar terá direito a uma folga por semana, obedecendo escala definida pelo Presidente do Conselho, em decorrência de sua atuação em regime de plantão de 24 horas.

§ 4º) – A escala de plantão será organizada, mensalmente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, encaminhando-se cópia aos respectivos conselheiros, ao Juiz da Infância e Juventude, ao representante do Ministério Público e aos órgãos municipais e estaduais de segurança.

Art. 4º) – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento suplementadas se necessário.

Art. 5º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA
Prefeito do Município de Araras

JOSÉ OLAVO PAGANOTTI
Secretária Municipal de Ação e Inclusão Social

Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 27 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Protocolos nºs. 12.311/2012-E e 5.519 /2013-C.